

ANÁLISE ECONÔMICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: um breve estudo enfatizando o cheque e suas modalidades na era da tecnologia

ECONOMIC ANALYSIS OF THE CREDIT TITLES: An emphasized study of the check and its modalities in the age of technology

RAFAELA JERONIMO ROWEDER

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Possui graduação em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna (2009). Atualmente é tabeliã – do Tabelionato de Notas no Estado de Santa Catarina. Tem experiência na área de Tabelionato de Notas e Registro Imobiliário. Especialista em Direitos humanos, Direito Público, Empresarial, Ambiental, Civil e Processual Civil. Autora de diversos artigos científicos e dois livros. Participação em diversos seminários.

CLAYTON REIS

Licenciado em Química pela Universidade Federal do Paraná (1970). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Pós-Doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal (2013). Atualmente é professor na Escola da Magistratura do Paraná, professor adjunto da Universidade Tuiuti do Paraná, professor do Curso de Mestrado em Direito do UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá e professor titular em Direito do UNICURITIBA - Centro Universitário de Curitiba. Magistrado em segundo grau aposentado do TJPR. Atua na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, principalmente nos seguintes temas: danos morais, responsabilidade civil, direitos da personalidade e direito de família.

RESUMO

O trabalho abordará análise econômica dos títulos de crédito, trazendo um estudo desde a sua perspectiva econômica, que admite o enfoque descritivo ou explicativo e normativo. O objeto de estudo será o mais importante e difundido títulos de crédito no Brasil: o cheque. Embora, o cheque seja desconhecido dos usuários, ele possui especialidades próprias, que estão substanciadas pela Lei nº.7.357/85. Será apresentada uma visão doutrinária e jurisprudencial sobre as suas modalidades, bem como um estudo crítico sobre as suas modalidades. O futuro do cheque e suas vantagens serão estudadas, bem como a possibilidade de existência do cheque eletrônico.

Palavras-chave: análise econômica do direito, títulos de crédito; cheque; cheque eletrônico; modalidades

ABSTRACT

The paper will deal with the economic analysis of credit titles, bringing a study of an economic perspective, which admits the descriptive or explanatory and normative approach. The object of study will be the most important and widespread titles of credit in Brazil: the check. Although none of the users exist, it has specialties, which are substantiated by Law no. 78.357 / 85. A doctrinal and jurisprudential view is presented on its modalities, as well as a critical study on its modalities. The future of the check and its advantages are studied, as well as a possibility of existence of electronic check.

Keywords: economic analysis of the law, credit titles; Checks; Electronic check; Modalities

1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais refletem diretamente no direito. Acompanhar as mudanças sociais é fundamental para o ordenamento jurídico, pois a legitimidade do mesmo é dependente da sociedade.

O mercado nacional e também o mundial possuem atualmente como gerador de riquezas os títulos de créditos, uma vez que criam um fator essencial para constituir o capital. Esse mercado é concebido pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços.

A análise econômica insere nessas atividades e refere-se à aplicação de métodos econômicos, quais sejam, da macroeconomia e microeconomia. Nesse sentido, partindo de uma perspectiva objetiva em que o Direito é, a arte de regular o comportamento humano e que a Economia é a ciência que estuda a tomada de decisões em um mundo de recursos escassos e suas consequências.

Conforme nos ensina Cavalli a função econômica da mobilização de créditos relaciona-se tanto ao financiamento da atividade econômica como ao desenvolvimento de um mercado de mobilização de créditos.(CAVALLI,2012) Ligando-se assim o tema aqui tratado com a análise econômica do direito.

Por isso, para gerar riquezas para empresas e consumo para os consumidores de bens e serviços, é essencial a figura do crédito, que pode decorrer da compra e venda a prazo, a vista e empréstimos, sendo que para representar tais créditos, são utilizados os documentos denominados títulos de crédito. No Brasil, os títulos de créditos recebem regulamentações, sendo uma delas o Código Civil, que dispõe a partir do artigo 887 as normas para o exercício desse direito. E não se pode negar, por sua vez, que a utilização do crédito nas transações mercantis tornam o sistema de capital mais rápido e mais amplo. Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida de indivíduo se, conseqüentemente, o progresso.

E não se pode negar, por sua vez, que a utilização do crédito nas transações mercantis torna o sistema de capital mais rápido e mais amplo. Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida de indivíduos e, conseqüentemente, o progresso comercial.

Ao conceituar a análise econômica do direito, Alejandro Bugallo Alvarez, acentua que

Antecedentes remotos da análise econômica do direito podem identificar-se em Jeremy Bentham que formulou o princípio da maximização e explicitou as motivações dos comportamentos individuais ao avaliá-los em função dos resultados, com base em objetivos (critério do cálculo hedonista), e em Beccaria que analisa os delitos apenas em função dos danos e benefícios que trazem à sociedade; por sua vez, antecedentes próximos identificam-se na aplicação do racionismo e das categorias econômicas na análise das normas reguladoras dos mercados explícitos, especificamente na avaliação e controle da conduta nos mercados. A este respeito destaca POSNER que a AED tem dois ramos, o primeiro originário de Adam Smith e que tem por objeto as leis que regulam os mercados explícitos, desenvolvido com o amadurecimento da economia como ciência e a expansão da regulação governamental do mercado; o segundo resultante do trabalho de Jeremy Bentham, tendo por objeto as leis que regulam comportamento alheio ao mercado, enfatizando que Bentham foi um dos primeiros e, até há pouco, um dos poucos pensadores que acreditou que as pessoas agiam como maximizadoras racionais de seu próprio interesse em qualquer aspecto da vida e “acreditava que o modelo econômico, que para alguns é o desenvolvimento das implicações de assumir que as pessoas são maximizadoras racionais, era aplicável a todo tipo de atividade humana, ao invés de confinar-se a mercados explícitos”. Por outro lado, ficou estabelecido, que a adoção da tese behaviorista ou condutista do direito é um elemento determinante do caráter tecnocrático do discurso jurídico em razão da consideração do direito como mecanismo de incentivos e da concepção do direito como meio ou técnica para atingir fins sociais, enfatizando seu caráter instrumental. **Neste sentido a análise econômica do direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes.** Uma teoria preditiva e explicativa é possível por dois motivos, em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos se, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica. O direito influi nos comportamentos através de duas formas: pela primeira, fixa preços para determinadas condutas, por quanto responsabilidade e obrigação, é o preço de conduzir-se de determinada forma e, pela segunda, fixa o direito na medida em que sanciona determinada estrutura de direitos, o que tem influência na eficiente alocação de recursos na sociedade 24. A este respeito Lewis A. KORNHAUSER (ALVAREZ, 2006, p.56). Grifos meus.

Também ao conceituar o Direito Empresarial, Paiva destaca algumas características deste ramo do ordenamento jurídico que possuem ligação com a análise econômica do direito, segundo ele

Inicialmente designado como Direito Comercial, este ramo jurídico pode ser definido por possuir como objeto os meios socialmente estruturados de superação das lides de interesse entre os **exercentes de atividades econômicas de produção e de circulação de bens ou serviços de que o ser humano necessita para sobreviver**. Hoje, o nome Direito Empresarial é mais adequado devido não tratar apenas de atividades especificamente comerciais, como intermediação de mercadorias, no varejo ou no atacado, mas também as securitárias, as bancárias, entre outras. O Direito Empresarial é classificado como Direito Privado, já que estão inseridos os princípios da igualdade e o da autonomia da vontade. Este significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses, por meio de negociações com os outros entes envolvidos, com a ressalva de que é limitada por lei e aquela é conceituada como o amparo jurídico ao economicamente mais fraco, com o objetivo de atenuar os avassaladores sintomas da desigualdade econômica. (PAIVA, 2011, p. 175). Grifos meus.

O Direito Empresarial está disciplinado no Código Civil Brasileiro (Lei 10.402/2002), sendo, portanto, um direito privado, que serve para regular e disciplinar a atividade comercial do empresário e para regular as relações mercantis, gerando uma circulação de riqueza e a proliferação da economia do Estado. Desta feita, sua maior importância é regular o ramo empresarial, estipulando regras e condições para a produção de bens ou serviços, seja de cunho lucrativo ou apenas patrimonial.

Ademais, sua importância é amparada pelo aspecto social, pois se deve administrar uma empresa dentro dos parâmetros legais e combater a corrupção, o chamado *compliance*, sob pena de estar lesando a economia popular e o país, já que, o Direito Empresarial também influencia nas relações de trabalho, de impostos, administrativo, direito econômico, direito registral, etc.

O cheque é um dos títulos de crédito mais conhecidos e utilizados popularmente, por ser fácil e simples seu manuseio. Dados da Boa vista serviços apontam que foram movimentados 855.010.234 de cheques no Brasil no ano de 2013(CDL, 2014), um número que representa mais que o quádruplo da população brasileira. No entanto, embora sejam desconhecidos de muitos usuários, o cheque possui especialidades próprias, que estão substanciadas pela Lei nº. 7.357/85, que é a Lei do Cheque.

Em sede doutrinária, o cheque é conceituado da seguinte forma por Coelho:

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre ambos. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por acordo entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo de alterar esta sua essência característica é considerada não-escrita e, portanto, ineficaz (Lei nº.7.357, de 1985–Lei do Cheque, art. 32).(COELHO,2015,p. 275).

Já Borges demonstra a conceituação de cheque juntamente com sua caracterização, ou seja, a sua cartularidade, literalidade e autonomia, conforme ensinamentos a seguir:

O cheque é provido de rigor cambiário na sua forma (cartularidade), no seu conteúdo (literalidade) e na sua execução judicial (autonomia de cada obrigação), contendo requisitos essenciais que o individualizam; as obrigações dele decorrentes devem ser expressamente formuladas, subsistindo por si, independentemente da sua causa originária. O emissor, os endossantes e avalistas, que por ventura nele figurem, assumem para com o portador ou possuidor obrigação cambial. (BORGES, 1976,p.85)

Através da metodologia social-científica e da pesquisa jurídica-exploratória, será apresentada neste artigo uma breve visão doutrinária e jurisprudencial sobre as modalidades do cheque, bem como um estudo crítico

sobre o cheque visado, cheque administrativo, cheque cruzado e o cheque para se levar em conta. Também será analisada neste artigo a possibilidade de manutenção da utilização do cheque em tempos de crescimento tecnológico, bem como o cheque eletrônico. O estudo do tema tem se mostrado de grande importância, tendo em vista as recentes dificuldades que o Banco Central do Brasil (BACEN) tem experimentado para capturar as espécies deste título de crédito.

O texto foi fundamentado nas idéias e concepções de autores como: Alvarez (2006), Coelho (2015), Martins (1991) e Requião (2009).

2. O CHEQUE ENQUANTO TÍTULO DE CRÉDITO: CONCEITUAÇÃO E MODALIDADES.

O tradicional conceito de títulos de crédito trazido ao Brasil por Cesare Vivante permaneceu na legislação e doutrina brasileira. Segundo este conceito, estampado no artigo 887 do CC/02 os títulos de crédito é o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” (BRASIL, 2002). De acordo com o entendimento de Carvalho:

É necessário porque o título se exterioriza por meio de um documento. A exibição deste documento é imprescindível para o exercício do direito de crédito nele mencionado. O título é literal, isto é, obedece ao que está rigorosamente escrito. Dessa maneira, o conteúdo do direito que o título confere a seu portador limita-se ao que nele estiver formalmente escrito. É ele, ainda, um documento autônomo, isto é, independente de outras obrigações. Cada título vale por si mesmo. O direito de seu beneficiário atual não pode ser anulado em virtude das relações existente entre os seus antigos titulares e o devedor da obrigação. Desse conceito já se visualizam algumas características peculiares aos títulos de crédito que a doutrina de direito empresarial convencionou chamar de Princípios dos títulos de crédito ou princípios do direito cambiário. São eles: a

autonomia, a literalidade e a cartularidade. (CARVALHO, 2014 p. 35)

O cheque é um dos mais tradicionais títulos de crédito existentes. Em forte síntese podemos conceituar o cheque como a modalidade de título de crédito, que se consiste numa declaração unilateral de vontade, através de formulário padronizado quanto a sua dimensão e forma, manufaturado pelo Banco-Sacado, do Sacador (emitente) que ordena que o Sacado (necessariamente banco ou instituição financeira) pagar, de maneira pura e simples, ao Tomador determinada quantia constante do documento que o materializa. Pode ser classificado quanto à sua estrutura como “ordem de pagamento” e quanto à relação fundamental como “abstrato”. O cheque é endossável e necessita conter em seu corpo a cláusula cambiária para ser considerado como título de crédito.

A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) prevê as seguintes modalidades deste título de crédito:

- a) cheque visado (art. 7º, Lei 7.357/85);
- b) cheque administrativo (art. 44, Lei 7.357/85);
- c) cheque cruzado (art. 45, Lei 7.357/85);
- d) cheque para se levar em conta. (art. 46, Lei 7.357/85)

Todas essas modalidades acima serão definidas e analisadas nos tópicos abaixo. O cheque visado, em conformidade com o entendimento de Coelho (2012) é: “[...] aquele em que o banco sacado lança declaração de suficiência de fundos, a pedido do emitente ou do portador legitimado”. (COELHO, 2015, p. 253)

E ainda complementa Coelho a respeito do cheque visado:

O visamento não equivale ao aceite, posto que não vincula o banco ao pagamento do título independentemente da existência de provisão de fundos. A única obrigação que lhe compete em virtude do visamento é a prevista no art. 7º, § 1º, da LC: o sacado deve reservar quantia, da conta corrente do sacador, em benefício do credor, quantia equivalente ao valor

do cheque, durante o prazo de apresentação.(COELHO,2015,p.253)

Baseado na definição supra, se o banco não proceder à obrigação legal de reservar, da conta do correntista, numerário suficiente para a liquidação do cheque visado, responderá pelo pagamento do cheque ao credor, se os fundos não existiam ou deixaram de existir.

Existem, no entanto, entendimentos jurisprudenciais pela não obrigação do banco sacado ao pagamento do título diante de um cheque visado. Este, inclusive, já foi o posicionamento da Primeira Câmara Cível, pelo extinto Egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE VISADO - CONTRA-ORDEM LEGÍTIMA - NÃO - PAGAMENTO - CULPA DO BANCO INEXISTENTE. O cheque visado implica conclusão, única, de que, naquele momento, o correntista dispõe de fundos suficientes para cobri-lo, não firmando obrigação de pagamento do banco, já que não há como equiparar o "visto" ao aceite, até porque, vedada esta última figura pela Lei do Cheque. Uma vez recebida a contra-ordem do sacador, calcada em justificativa plausível, o banco está autorizado a não efetuar o pagamento do cheque, ainda que este tenha sido visado, até porque não há na lei qualquer ressalva a respeito. (TAMG. Apelação Cível nº.0295483-0. Desembargador Relator Silas Vieira. Data de julgamento: 22 fev. 2000).

Sobre o tema, assim se posiciona o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO POR AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DA CAUSA *DEBENDI*. CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRE QUESTIONAMENTO.

1. Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a *causa debendi*.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a defesa de prescrição só pode ser conhecida em recurso especial caso atendido o requisito do prequestionamento.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ. Agravo Regimental em EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.386 - DF (2009/0186197-4. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Brasília (DF), Data do Julgamento 11 de setembro de 2012;

No entanto, bem ressalta Martins:

Não significa que o sacado do cheque tenha alguma obrigação cambial, posto que se trata, no caso, de responsabilidade de corrente da inobservância de determinação legal e não do título de crédito. Tanto é assim que o sacado não poderá ser protestado, nem executado. Uma vez condenado a pagar o cheque irregularmente visado, o banco terá direito de regresso contra o seu emitente. (MARTINS,1991,p. 191)

Portanto, cheque visado é aquele no qual o banco deve colocar seu visto, certificando que existem fundos disponíveis na conta do emitente, ou seja, no cheque visado o banco coloca no verso do título, a pedido do emitente ou legítimo portador, declaração de que naquele momento existem fundos suficientes na conta corrente para o pagamento do cheque.

O cheque administrativo, conforme ensinamentos de Coelho: “[...] é aquele sacado pelo banco contra um de seus estabelecimentos”. (COELHO, 2015, p. 277).

Complementa Coelho que:

Sacador e sacados e identificam no cheque administrativo. Foi introduzido no direito brasileiro pelo Decreto nº. 24. 777, de 1934, diploma que se encontra citamente revogado pelo art. 9º, inciso III, da LC, que disciplinou o assunto. O cheque

administrativo somente pode ser emitido nominativamente. (COELHO,2015,p.291)

Em outras palavras, o cheque administrativo é emitido e assegurado pelo próprio banco, pois não existirá a possibilidade de tal cheque não ter fundos, afinal, é para dar esta segurança que existe o cheque administrativo.

O cheque administrativo opera da seguinte forma: se por exemplo, uma pessoa comprar um bem, e o vendedor com receio de não receber pela venda pede uma prova de que o comprador tem mesmo o dinheiro para pagar. O comprador poderá ir a um banco, deposita o valor e leva um cheque administrativo.

Esta modalidade torna uma operação de compra e venda mais segura, pois evita transportar e carregar dinheiro.

A partir do momento que o cheque administrativo for emitido, a responsabilidade pelo seu pagamento se torna do banco.

Coelho traz outro exemplo de cheque administrativo:

Uma das espécies mais conhecidas de cheque administrativo, que possui algumas particularidades, é o cheque de viajante (*traveller's check*). Trata-se de uma ordem de pagamento à vista que um banco emite contra qualquer um de seus estabelecimentos e que deve ser firmado pelo credor em dois momentos distintos: na aquisição e na liquidação. Destina-se a conferir maior segurança aos viajantes, que não precisam transportar dinheiro. Pode ou não estar vinculado a um contrato de câmbio. (COELHO,2015,p.285).

Assim, conclui-se que o cheque administrativo é utilizado quando alguém precisa de uma certeza sobre a existência de fundos numa negociação que está sendo feita. Salienta-se por fim que não é preciso ter conta no banco para obter um cheque administrativo, mas o serviço possui uma taxa que é cobrada pelos bancos. Desta forma, qualquer pessoa pode dirigir-se a uma instituição financeira e solicitar um cheque administrativo, sendo ou não correntista daquele banco.

O cheque cruzado possui vasta utilização nas operações empresariais.
Nas palavras de Coelho:

O cheque cruzado se destina a possibilitar, a qualquer tempo, a identificação da pessoa em favor de quem foi liquidado. Resulta da aposição, pelo emitente ou pelo portador, no anverso do título, de dois traços transversais, no interior dos quais poderá, ou não, ser designado um determinado banco. Na falta de qualquer designação, ou sendo esta genérica, terá cruzamento em branco, ou geral; em havendo a menção de um específico banco, terá cruzamento em preto, ou especial. (COELHO,2015,p.285)

E também conforme entendimento de Borges:

Cheque cruzado é aquele que, por meio de dois traços paralelos riscados, só é válido para depósito em conta corrente. Não pode, portanto, ser descontado no caixa. Se o nome do banco estiver indicado entre os dois traços significa que o cheque só pode ser depositado naquela instituição. Outra forma de impedir que o cheque seja descontado é escrever no verso, para crédito em conta ".Nesse caso, ele vale só para a conta da pessoa que recebeu o cheque, quando for nominal. (BORGES,1976,p.181)

Portanto, um cheque cruzado é emitido com a intenção de que somente seja depositado. Este tipo de modalidade de cheque é muito utilizado por empresas que fazem pagamentos a pessoas diversas por motivo de segurança, pois se o cheque for perdido ou roubado, não poderá ser recebido no caixa.

Este tipo de cruzamento de cheque, que é o mais utilizado, é denominado por Fazzio Junior de cruzamento em branco, ou seja, que é apenas feito por meio de dois traços paralelos. (Fazzio Junior, 2004, p. 253)

Há, porém, um outro tipo de cheque cruzado, menos utilizado, que é o denominado por Fazzio Junior (2004, p. 253) de cruzamento especial. Neste caso, o cheque somente poderá ser pago ao banco cujo nome consta do

cruzamento ou, sendo este também o sacado, a um cliente seu, mediante depósito em conta.

Dessa forma, se o credor do cheque não for correntista do banco sacado, deverá, necessariamente, proceder à liquidação do título por meio de depósito junto ao banco em que possua conta, constando, então, dos registros do banco cobrador o nome da pessoa em favor de quem o cheque foi pago, conforme nos ensina Coelho (2012, p.175).

Claro está, contudo, que o cruzamento gera efeitos apenas perante o sacado(devedor), e, conforme nos ensina Requião “que não poderá pagar o cheque cruzado comin observância dessas regras.” (REQUIÃO, 2009, p.35).

Já o cheque para se levar em conta, conforme o ensinamento de Requião(1991, p.435) tem na face “aposta transversalmente a menção 'para levar em conta' ou semelhante e terá de ser creditado obrigatoriamente na conta do seu beneficiário e só depois será feito o pagamento através dessa conta”.

Coelho explica sobre como foi introduzida a modalidade de cheque para se levar em conta:

O cheque para se levar em conta foi introduzido no direito brasileiro pela Lei nº. 7.357/85. Embora constasse do texto da Lei Uniforme e já fosse, de algum tempo, prática comum no comércio, este tipo de cheque não era reconhecido pelo STF como existente no direito nacional em razão de uma reserva assinalada pelo Brasil (a do art.18 do Anexo II da Convenção de Genebra sobre o Cheque). Por esta reserva a legislação brasileira poderia deixar de prever ou o cheque cruzado ou o cheque para se levar em conta. Como antes da Lei de 1985 não havia previsão legal desta modalidade de cheque, e o art. 12 do revogado Decreto nº. 2.591, de 1912, disciplinava o cheque cruzado, entendeu a jurisprudência da Corte Suprema que o cheque para se levar em conta não havia sido introduzido no ordenamento interno. Mas o legislador não fez uso da referida reserva e, presentemente, contempla o direito cambiário brasileiro ambas as modalidades de cheque. (COELHO, 2015, p. 285)

Bulgarelli demonstra a semelhança entre o cheque para se levar em conta e um cheque cruzado:

O cheque para se levar em conta tem o mesmo objetivo que o cheque cruzado. Destinam-se, ambos, a possibilitar a identificação da pessoa em favor de quem o cheque foi liquidado. Um cheque com a cláusula „ para ser creditado em conta”, inserida pelo emitente ou pelo portador, não pode ser pago em dinheiro. Sua liquidação será feita somente por lançamento contábil por parte do sacado. Não será possível ao sacado pagar o cheque diretamente. Como acontece com o cruzamento, a cláusula específica do cheque para levar em conta gera efeitos somente perante o sacado, que está obrigado a observar as normas de liquidação pertinentes. Um cheque para se levar em conta sem suficiente provisão de fundos pode ser pago em dinheiro, diretamente ao seu credor, por qualquer devedor do título. Um cheque com a cláusula “para ser creditado em conta” emitido na forma nominativa prescinde de endosso quando depositado em conta corrente do favorecido. (BULGARELLI, 1981, p. 116)

Esta modalidade de cheque é menos utilizada e conhecida popularmente, pois pela sua natureza, é um cheque de circulação restrita, que é emitido com cláusula impeditiva de seu pagamento em numerário. Com isto, demonstramos neste capítulo do artigo as modalidades do cheque previstas na Lei 7.357/85.

3. ANÁLISE ECONÔMICA DO CHEQUE

Conforme explanado no sistema acima descritos foi possível verificar que existe uma intrínseca relação entre a análise econômica do direito e o cheque, vez que, a importância das instituições jurídicas para o desenvolvimento econômico é amplamente reconhecida pelos juristas e pelos economistas (NORTH, 2006). O cheque desenvolve a economia ao circular o crédito, ampliar as possibilidades de pagamentos, estabelecer novas relações jurídicas entre as partes, entre outros. As carelli ao dissertar sobre a importância dos títulos de crédito para a economia nos informa que:

Se nos perguntassem qual a contribuição do direito comercial na formação da economia moderna, outra não poderíamos talvez apontar que mais tipicamente tenha influído nessa econômia do que o instituto dos títulos de crédito. A vida econômica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam falta dos meios jurídicos para a sua adequada realização social. (ASCARELLI, 1969, P.3)

Assim, o desenvolvimento econômico sugere que as instituições jurídicas mobilizem o crédito. Desse modo, com o crédito mobilizado é possível financiar as atividades econômicas possibilitando um maior desenvolvimento do mercado.

A título de exemplo, é possível vislumbrar que, a partir do momento que determinado lojista, vende sua mercadoria à crédito ele irá receber a prestação em tempo futuro e não no mesmo tempo em que realizou a venda. Portanto, irá de correr um determinado tempo (estipulado pelas partes para que haja o recebimento da prestação. Assim, neste interregno de tempo, a loja ficará sem a mercadoria que foi entrega a crédito, e não disporá de recursos atuais para financiar a sua atividade. Existindo um esforço econômico.

Deste modo, enquanto não recebe o valor da mercadoria, o único bem (entendido no se sentido mais corriqueiro) que permanece na titularidade da empresa é o crédito (e o título de crédito) que detém contra seu devedor. Nesse contexto, apresentam-se duas alternativas à empresa. A primeira alternativa consiste em aguardar que o seu devedor realize o pagamento do quanto é devido, para então poder adquirir mais mercadorias para revender e, assim, continuar a exercer sua atividade. Esta alternativa impõe à empresa que fique inativa até que obtenha recursos para continuar a atuar e, portanto, não é desejável. O ideal é que a empresa obtenha, o quanto antes possível, recursos para que possa continuar a exercer a sua atividade.

É aí que se apresenta a segunda alternativa. Embora a empresa não disponha de produtos, nem de recursos para adquirir mais produtos, a empresa

dispõe do crédito contra o seu devedor. O crédito pode ser transferido a um terceiro que, em troca, antecipará para a empresa o valor correspondente (normalmente descontada a taxa de juros correspondente ao período faltante para o vencimento). Com isso a empresa obtém, no presente, recursos para que possa continuar a desenvolver sua atividade. Favorecendo o consumo e, em última análise, beneficiando a todos e ulteriormente reduzindo preços. Corroborando com o tema, assim enfatiza Cássio Cavalli:

A mobilização de créditos é realizada em conformidade com normas jurídicas, que podem assumir diferentes estruturas (pense-se nos dois exemplos mais conhecidos da cessão de créditos e dos títulos de crédito), que desempenham a mesma função de financiar a empresa de maneira mais ou menos eficiente. Esta eficiência será medida em conformidade com a maior ou menor facilidade que há em mobilizar-se o crédito e, também, com o incentivo à prática de menores taxa de juros para a aquisição de créditos. Quanto mais delimitado e seguro for um crédito, maior será a facilidade em transferi-lo a terceiro e, também, menores serão as taxas de juros cobradas para adquiri-lo. (CAVALLI, 2012, p. 95)

Na medida que créditos podem ser transferidos, é fundamental que se identifiquem como as diferentes normas jurídicas facilitam a sua transmissão. Ao mesmo tempo, quanto maior o incentivo encontrado nas instituições jurídicas para mobilizar créditos, maiores serão as possibilidades de se formar um mercado de negociação de créditos, com agentes profissionalizados na aquisição de créditos.

O direito dos títulos de crédito constitui uma das instituições jurídicas que historicamente desempenhou mais eficazmente a função de financiar a empresa pela mobilização de créditos, ao mesmo tempo em que possibilitou o desenvolvimento de um mercado de negociação de créditos.

Deste modo, conforme é tradicionalmente difundido na doutrina, ambientes econômicos que sem as instituições jurídicas sejam eficientes para mobilização de créditos são como um terreno infértil, inviabilizando as tornando mais difíceis as trocas econômicas. Já ambientes econômicos que contam com instituições jurídicas que facilitem a mobilização de crédito tendem

a ser mais desenvolvidos, comum a intensificação nas trocas entre os agentes econômicos, fazendo com que os títulos de crédito, inclusive o cheque, ande de mãos dadas com a economia em si e com o Direito e Economia.

4. A EVOLUÇÃO DO CHEQUE E A SUA PERSPECTIVA PARA O FUTURO

É inegável que ano após ano o número de cheques emitidos no Brasil vem caindo. No ano de 2013 foram utilizados 77.718.667 cheques a menos que em 2012, conforme dados do CDL/Boa Vista. Ainda segundo os mesmos dados, no acumulado em 2013, contra o mesmo período de 2012, os cheques devolvidos recuaram 9,1% enquanto os cheques movimentados diminuiriam 8,3%. Separando os cheques devolvidos de pessoas físicas e jurídicas, no mesmo período, observamos que a devolução foi 10,0% menor para as pessoas físicas e 6,5% menor para as pessoas jurídicas. (CDL, 2014). A grande desvantagem do cheque está no risco que envolve este título de crédito que funda-se na boa-fé das relações jurídicas, estando sujeito, portanto, à ausência de fundos para pagar o cheque.

É preciso compreender que com a era da informática no seu ápice, novos meios de transmissão da informação surgiram, bem como novas formas de pagamento, quitação e constatação de serviços. O crescimento do *ecommerce* fez que os pagamentos com cartão de crédito crescessem vertiginosamente no Brasil, bem como a emissão de duplicatas para reforçar a cobrança desses pagamentos, com a ampla utilização, por exemplo, do protesto por indicação da duplicata, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 436, de 27 de janeiro de 1969.

No entanto, é preciso manter em mente que no ano de 2015 nem metade da população brasileira possui acesso à internet, segundo dados do IBGE, “o acesso à internet em domicílios chegou a 85,6 milhões de brasileiros, o equivalente a 49,4% da população brasileira” (EBC, 2015). Não possuir internet não quer dizer não consumir, especialmente em uma sociedade pautada na

amplitude do conceito contratual inserido em nosso dia-a-dia. Ou seja, por estarmos em uma sociedade complexa em que as pessoas não conseguem produzir tudo o que precisam ou querem, é preciso contratar e, para contratar, é preciso circular riquezas e meios de pagamentos alternativos. E é nesse contexto que o cheque possui relevância, pois muitas pessoas não possuem acesso a meios de pagamentos informatizados. O cheque demonstra-se mais seguro que o dinheiro, pois o mesmo pode determinar que o seu beneficiário será sempre identificado em algum momento, como por exemplo, no cheque cruzado, reduzindo, por conseguinte, as perdas ligadas à criminalidade, especialmente no que toca o dinheiro em espécie, como roubos e furtos.

Além disso, em regra, aquele que recebe o pagamento por meio do cheque não paga percentuais para a instituição financeira, como comumente ocorre com os pagamentos em cartões de crédito e débito.

Dito isto, percebe-se que o cheque ainda ostenta algumas qualidades que o mantêm em plena atividade na esfera jurídica brasileira. No entanto, com a disseminação da tecnologia da informação em áreas mais remotas, o seu uso pode ser reiteradamente restringido, por existirem outras opções mais vantajosas. Até lá, o título de crédito precisa ser minuciosamente conhecido para se tornar um exemplo de segurança nas relações jurídicas. Pode ser que o futuro do cheque será garantido quando a sua figura eletrônica (logo, descartularizada) surgir.

Atualmente, surge uma nova temática mundial que é a tendência dos países mais fortemente capitalizados, que é a tecnologia para gerar eficiência e celeridade nas transações comerciais. E no Brasil não é diferente, pois, o título de crédito eletrônico se torna um novo procedimento que vem sendo constantemente adotado nas relações comerciais.

Isto porque, um título de crédito eletrônico é mais fácil de ser manuseado e pactuado em razão das distâncias que cercam toda a sociedade. Por sua vez, os títulos de créditos também devem ser revestidos com os princípios basilares do direito, que são os princípios da boa-fé e função social. Ou seja, um título de

crédito emitido sem almejar a honestidade não pode servir como instrumento social.

Desta forma, é essencial a figura normativa denominada de descartularização (ou desmaterialização) do título de crédito, pois as empresas deixam de circular a cártula em papel para buscar um avanço tecnológico, que é através de títulos eletrônicos.

Carvalho nos ensina que é inegável a influência que informática vem exercendo sobre o direito. Esse fenômeno permitiu o surgimento, no âmbito do direito cambiário, do título de crédito eletrônico, emitido por meio de caracteres magnéticos e registrado em livro próprio do credor. A criação do título em meio eletrônico já é acobertada pelo direito brasileiro, conforme se pode observar do §3º do artigo 889 do Código Civil. (CARVALHO, 2013).

O mesmo autor ainda nos ensina ainda que:

Em relação à executividade desse título, o direito processual ainda não alcançou o estágio do direito material. Para viabilizar completamente a execução, devem ser processadas alterações legislativas a fim de estender a todos os títulos de crédito a facilidade do protesto por indicações, conferida às duplicatas pela lei 5.478/68, e por outro lado, a relativização do princípio da cartularidade, para autorizar que a execução seja proposta à vista de boleto ou outro documento similar, emitido pelo credor a partir de informações relativas ao título obtidas em seu livro de registro. Apesar de ainda ser desenvolvido em suporte de papel, o direito processual vem dando mostras de que tende a seguir essa linha evolutiva, pois já se permite que vários atos processuais sejam realizados utilizando-se a tecnologia de informação. Dessa forma, está aberto o caminho para a adaptação do direito processual brasileiro à possibilidade de completa de execução dos títulos de crédito eletrônicos. As alterações legislativas mencionadas alhures são necessárias para que o direito, em especial o processual e cambiário, assim como os demais ramos do conhecimento humano, trilhem o caminho da evolução traçado pela tecnologia da informação. (CARVALHO, 2013, p. 105).

A evolução do cheque e a sua possibilidade de existência no meio eletrônico está intimamente ligado à existência da assinatura eletrônica. Uma

das mais tradicionais formas de distinguir os seres humanos é a aposição de assinatura ou firma, que sempre consistiu na marca que dá autoria a algum documento. Para além da tinta e da caneta, a assinatura hoje pode ser e vestir de forma eletrônica, em conformidade com o sistema de chaves e assinaturas eletrônicas ICP-Brasil. A assinatura eletrônica possui tanta relevância que os governos, pautando-se em sua soberania, tendem a manter uma regulação do instituto bem próxima do bojo estatal.

No Brasil, as assinaturas eletrônicas possuem como base o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Segundo informações deste órgão, o certificado digital da ICP- Brasil, além de personificar o cidadão na rede mundial de computadores, garante, por força da legislação atual, validade jurídica aos atos praticados com o seu uso. A certificação digital é uma ferramenta que permite que aplicações como comércio eletrônico, assinatura de contratos, operações bancárias, iniciativas de governo eletrônico, entre outras, sejam realizadas. São transações feitas de forma virtual, ou seja, sem a presença física do interessado, mas que demanda identificação clara da pessoa que a está realizando pela intranet. Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestora ICP - Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. Os certificados contêm os dados de seu titular, com o nome, número do registro civil, assinatura da Autoridade Certificadora que o emitiu, entre outros, conforme especificado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora. Ainda segundo o citado Instituto, só no mês de junho de 2015 foram conferidos 3.276.084 de certificados digitais no Brasil (INTI, 2015).

Parte da doutrina de direito empresarial já começa a estudar o cheque eletrônico, assunto ainda pouco debatido, pois assim como todos os títulos de crédito eletrônicos, o cheque eletrônico é algo muito recente.

Ao conceituar o cheque eletrônico, Paiva destaca uma diversidade de características deste título de crédito, bem como diversas vantagens deste frente ao cheque de papel, segundo ele:

O cheque eletrônico é um sistema de transferência eletrônica de valores que permite o pagamento de compras com o cartão magnético de débito das instituições financeiras integrantes do serviço, com o objetivo de substituir a utilização do cheque-papel. Esta inovação nos títulos de crédito é um meio adequado para pequenas despesas como o abastecimento de um automóvel. O dinheiro da transação é transferido da conta do cliente diretamente para o devedor, no prazo limitado em 24 horas. Informa-se que o cheque virtual é fornecido e gerenciado pela Tecnologia Bancária S.A. (TecBan), a qual é uma empresa brasileira especializada no gerenciamento de redes de auto-atendimento de serviços financeiros e bancários. As vantagens iniciais do cheque virtual em relação ao de papel são inúmeras como a segurança no recebimento, a rapidez, conforto, comodidade e praticidade. Em relação à modalidade primária, uma transação como cheque eletrônico leva em média 30 segundos (do momento em que se finaliza o registro da venda até a liberação do cliente), contra 240 segundos para aceitação de um cheque-papel com consulta a bancos de dados e a posterior deliberação pelo fiscal de caixa. Nesta inovação creditícia a forma de pagamento ocorre igualmente em relação à anterior, ou seja, pode ser tanto à vista, pós-datado ou parcelado. (PAIVA, 2011, p. 177).

Além do mencionado, ressalte-se ainda a vantagem do título de crédito descartularizado ou desmaterializado não utilizar papel, sendo assim, ecologicamente correto. Como visto anteriormente, ainda existe um alto número de cheques de papel sendo emitidos no Brasil, o que recruta uma grande quantidade de árvores e celulose para a sua fabricação. Sobre o assunto, Paiva nos informa que:

A utilização do cheque em forma de circuitos eletrônicos representa, também, um ganho em sustentabilidade, visto que, não se utiliza mais extensa matéria-prima vegetal na

confeção, como o cheque-papel. Assim, no contexto global de preservação dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável é admirável de ser apreciado e propagado, uma vez que a tecnologia se encontra em permanente uso consciente e econômico de energia. (PAIVA, 2011, p.179)

Com isto, percebe-se que uma alteração substancial nas características atuais do cheque pode mantê-lo a todo vapor no bojo das transações jurídicas por ser mais rápido, tradicional, seguro e ecologicamente correto. Contribuindo ainda mais para o direito, sociedade e economia.

5. CONCLUSÃO

O cheque é, sem dúvida, é um dos mais importantes meios de circulação de riquezas, pois com ele pode-se fazer promessas de pagamento, circula riquezas e gerar uma economia ampla ao mercado nacional, todavia, sempre se deve pautar pela boa-fé, uma vez que para a utilização do cheque, é necessário observar regras e costumes, pois, caso contrário, o sujeito infrator poderá responder penalmente e civilmente, dependendo de sua intenção de lesar outrem e/ou obter vantagens financeiras.

Desta forma, foi possível verificar que o cheque possui regras, sendo orientado pelos princípios dos títulos de crédito, tendo como fator principal o Direito Empresarial, que sem dúvida, possui um fator essencial para geração de capital e desenvolvimento econômico. Esse mercado é gerado pelas atividades empresariais, que estão ligadas pela indústria, comércio e de prestação de serviços. Demonstramos neste artigo algumas das modalidades do cheque e sua forma de utilização e a sua ligação com a economia. Foram analisadas, também, algumas vantagens que o cheque ainda possui frente a outros títulos de crédito e ao dinheiro em espécie. Foi analisada, também, a necessidade de descartularização do cheque para garantir o seu futuro na nova dinâmica contemporânea dos títulos de crédito, garantindo maior efetividade e circulação facilitada ao cheque.

O meio ambiente também é uma das maiores preocupações e desafios

deste século, o termo sustentabilidade é cada vez mais difundido, e idéias de equilíbrio entre o homem e seu habitat são cada vez mais circuladas. E por essa razão, deve-se dar uma atenção maior para os títulos de crédito descartularizados, pois poderão também suprir efeitos desse desaparecimento do papel, passando a estabelecer parâmetros eletrônicos e seguros para a circulação de riquezas.

Sem a intenção de esgotar o assunto, insta-se o leitor a buscar maiores conhecimentos sobre o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, tradução de Nicolau Nazo, São Paulo: Saraiva, 1969, 2ª edição.

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. **Lei nº 7.357/85. Dispõe sobre cheque e dá outras providências**. Palácio do Planalto Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06/08/2015 às 15:20.

BRASIL. **Lei 10.406/02. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm> Acesso em 06/08/2015 às 20:30

BULGARELLI, Waldírio. **Direito Comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1981.

CAVALLI, Cassio. **A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DEMOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS**. Disponível em <<http://www.cassiocavalli.com.br/?p=236>> Acesso no dia 08/02/2016

CARVALHO, Gilvan Nogueira. **A executividade dos títulos de crédito eletrônicos**. Âmbito jurídico. 2013. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11342> Acesso no dia 09/08/2015 às 20:30

CDL. Notícia **Cheques devolvidos recuam em dezembro atingem 1,87%**. Disponível em
<<http://www5.cdlpoa.com.br/portal/noticias/artigo.aspx?NumArtigo=8684>> Acesso em 10/08/2015 às 14:15

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EBC. **Acesso à internet chega a 49,4% da população brasileira**. Notícia veiculada no dia 29/04/2015. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira>> Acesso em 11/08/2015 às 12:20

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas,

2004. INTI. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**. Dados disponíveis em: <http://www.it.gov.br/images/icp-brasil/estrutura/2015/008_agosto/TOTAL_DE_CERTIFICADOS_EM_2014_2015_Junho.pdf>. Acesso no dia 15/08/2015 às 10:20

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

NORTH, Douglass C. **Institutions, institutional change and economic performance**. 23. ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2006

PAIVA, Murillo Evangelista, PENA, Marcela Lopes Silveira, BATISTA, Claudia Karina Ladeia. **OCHEQUE ELETRÔNICO E SUAS SIMPLIFICAÇÕES: PERSISTE A NATUREZA DE TÍTULO DE CRÉDITO?** Paranaíba: An. Sciencult, v. 3, p. 174-181, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.